



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
1.155
, DE 1999AUTOR:
(DO SR. ROMEU QUEIROZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da profissão de garçom, fixa a jornada máxima de trabalho e o piso salarial da categoria.

DESPACHO: 10/06/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 16/08/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	16/08/1999
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ETASP	28/03/00	04/04/00
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

José Militão

Presidente:

Pereira

Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviços Públicos

Em: 22/03/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): Freire Jr

Presidente: Redist. (AVOCADO)

Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serv. Públicos

Em: 30/04/00

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA CD	LOCAL ETASP	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1155	ANO 1999	DATA DA AÇÃO DIA 10	MÊS 04	ANO 2000	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Sue
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO - Parecer favorável do relator, Dep. José Militão								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA CD	LOCAL ETASP	TIPO PL.	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1.155	ANO 1999	DATA DA AÇÃO DIA 06	MÊS 12	ANO 2000	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Sue
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO - Parecer contrário do relator, Dep. Freire Pinho								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA CD	LOCAL ETASP	TIPO PL.	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1.155	ANO 1999	DATA DA AÇÃO DIA 28	MÊS 02	ANO 2002	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO José
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO - Encaminhado à CCP								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 1999
(DO SR. ROMEU QUEIROZ)



Dispõe sobre a regulamentação da profissão de garçom, fixa a jornada máxima de trabalho e o piso salarial da categoria.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de garçom, fixando, para a categoria, a jornada máxima de trabalho e o piso salarial.

Art. 2º Garçom é o trabalhador que exerce atividades de serviços, na área de alimentação e bebidas, à clientela dos estabelecimentos do ramo de hotéis, restaurantes, bares e similares.

Art. 3º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem, dentre outros, em:

- I - anotar pedidos dos comensais;
- II - orientar e fazer sugestões quanto à escolha dos pratos;
- III - anotar os pratos e bebidas solicitados com detalhamento de tipos e quantidades;
- IV - servir alimentos e bebidas;
- V - manter limpo e em ordem o ambiente de trabalho;
- VI - cuidar dos equipamentos e dos utensílios;



VII - recolher travessas, talheres e demais recipientes desocupados pelos comensais;

VIII - apresentar a nota de despesa ao cliente;

IX - limpar e preparar as mesas de refeições;

X - atender às reclamações dos clientes;

XI - preparar pratos junto à mesa dos comensais.

Art. 4º A jornada máxima de trabalho dos garçons será de 30 (trinta) horas semanais e 120 (cento e vinte) horas mensais.

Art. 5º O piso salarial dos garçons, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, constitui a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais por eles prestados, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 1º O piso salarial de que trata este artigo é fixado em R\$340,00 (trezentos e quarenta reais).

§ 2º O valor do piso salarial previsto no § 1º deste artigo será reajustado anualmente, no mês de maio, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificada nos doze meses imediatamente anteriores, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O valor decorrente das taxas de serviço, compulsoriamente cobradas ou não, será rateado entre os empregados da empresa, segundo critérios adotados de comum acordo entre a empresa e o sindicato da categoria.

§ 1º A empresa poderá constituir comissão paritária, com igual número de representantes do empregador e dos empregados garçons, para acompanhamento da regularidade da cobrança e da distribuição das taxas de serviço de que trata este artigo.

§ 2º As taxas de serviço cobradas, compulsoriamente, na conta do cliente serão de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre seu respectivo valor e dependerão de acordo escrito entre a empresa e o sindicato profissional da categoria.

Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende fazer justiça à laboriosa classe dos garçons, responsáveis pelo atendimento, na área de alimentação e bebidas, à clientela dos estabelecimentos ligados à hotelaria, restaurantes, bares e assemelhados.

Embora a categoria profissional dos garçons represente uma das mais antigas e atuantes, é no contexto da sociedade moderna que a atividade desses trabalhadores ganha maior relevância. Não se pode negar que as relações sociais e familiares estão sofrendo grandes transformações, que nossa economia, cada vez mais, se insere na era da globalização, que o turismo interno nunca esteve tão fortalecido. Cresce, assim, a procura pelos serviços dos garçons e se exige da classe maior preparo e produtividade.

Relativamente à remuneração mínima da categoria, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso V, garante ao trabalhador o direito ao piso salarial que consiste na menor remuneração paga a um trabalhador que desempenhe determinada atividade sujeita a condições e critérios estabelecidos em lei.

Todas as profissões regulamentadas deveriam, portanto, ter um piso salarial legalmente estabelecido. É o que pretende esta iniciativa, quando determina um piso mínimo aos garçons. A quantia proposta, longe de constituir um valor que se coaduna com o merecimento do trabalho por eles prestado, apenas remunera, com certa dignidade, aqueles que têm a missão de servir pessoas na área de alimentação e bebidas.

No tocante à jornada de trabalho, nada mais justo que consolidar a pretensão da categoria, concedendo aos seus componentes uma redução da jornada laboral, como forma de garantir-lhes condições mais favoráveis para o eficiente desempenho de suas atividades laborais.

É notório o desgaste físico e emocional a que estão sujeitos esses abnegados profissionais que, não raro, submetem-se a um trabalho intenso cujas atividades são desempenhadas em pé, ao longo dos dias e das noites, no convívio com pessoas com exigências as mais diversas e que, não raro, cobram um serviço de irreparável qualidade.

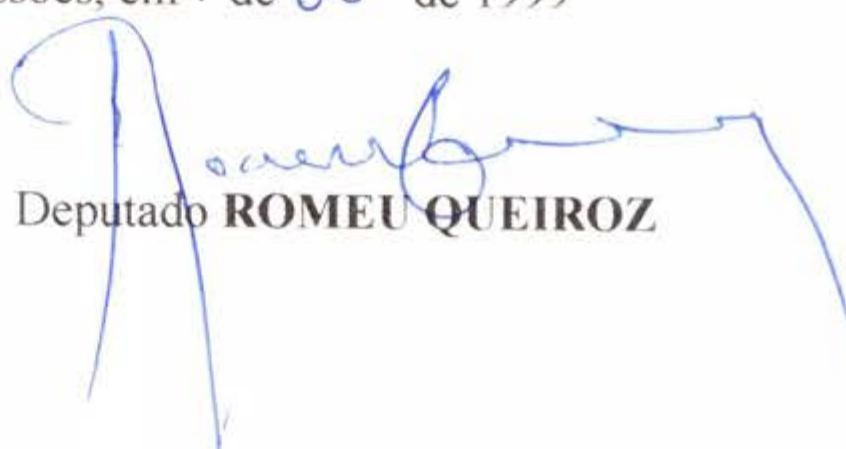


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, para que se faça justiça a essa laboriosa categoria profissional, peço aos ilustres Pares desta Casa o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em ¹⁰ de 06 de 1999


Deputado **ROMEU QUEIROZ**

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	10/06/99 às 1608 hs
Nome	
Ponto	3298

1608

776



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.155/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araujo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 1999

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de garçom, fixa a jornada máxima de trabalho e o piso salarial da categoria.

Autor: Deputado ROMEU QUEIROZ

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.155, de 1999, de autoria do Nobre Deputado Romeu Queiroz, visa regulamentar a profissão de Garçom, fixando a jornada de trabalho e o piso salarial da categoria.

Em sua justificação, o autor alega que a iniciativa pretende fazer justiça à laboriosa classe dos Garçons, responsáveis pelo atendimento, na área de alimentação e bebidas, à clientela dos estabelecimentos ligados à hotelaria, restaurantes, bares e assemelhados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame não constitui especificamente uma proposição tendente a regulamentar a profissão de Garçom, na medida em que tem como principal objetivo estabelecer jornada máxima de trabalho e o piso salarial para a categoria.



A profissão de Garçom, no momento, está bastante valorizada, tendo em vista o incremento do setor de entretenimento no País, na forma de eventos dos mais variados matizes. São congressos, seminários, encontros, lançamentos de publicações e de multimídia, além de inúmeros projetos sociais e políticos, a requisitar os serviços dos Garçons, tornando ainda mais organizada a categoria e com maior poder de reivindicação por melhores condições de trabalho.

Assim, torna-se desnecessário legislar sobre itens como a jornada de trabalho e o piso salarial, que fazem parte das principais cláusulas da negociação coletiva de trabalho.

Ao aprovarmos uma lei estabelecendo a menor remuneração de uma categoria profissional por uma determinada duração de trabalho, corremos o risco de, além de tornar mais rígida a relação de emprego, causar prejuízos aos trabalhadores. O empregador, que tiver condições de melhor remunerar o trabalhador, deixará de negociar sobre o que já está fixado pela legislação. Por outro lado, quem não puder pagar o valor definido em lei, não terá como ofertar mais postos de trabalho ou, até mesmo, manter os existentes. Essa situação só tem a contribuir para o aumento do desemprego.

Outrossim, a Carta Magna estabelece jornada máxima de trabalho de 6 horas diárias, quando se tratar de turnos ininterruptos de revezamento, como acontece geralmente com os Garçons, que laboram em regime de escala de serviço. Nesse ponto, a lei já contempla a reivindicação prevista no projeto.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.155, de 1999.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

11454700.127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.155/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.155/99, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Luiz Antonio Fleury, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **LINO ROSSI**
Vice-Presidente no exercício da presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.155-A, DE 1999 (DO SR. ROMEU QUEIROZ)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de garçom, fixa a jornada máxima de trabalho e o piso salarial da categoria; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Luiz Antonio Fleury (relator: DEP. FREIRE JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.155-A, DE 1999**
(DO SR. ROMEU QUEIROZ)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de garçom, fixa a jornada máxima de trabalho e o piso salarial da categoria; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Luiz Antonio Fleury (relator: DEP. FREIRE JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 28/08/99*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão